



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

OF. Nº 45/2025/UCCI/PMLT.

1280051
29/09/2025

Laranja da Terra/ES, 26 de setembro de 2025.

Ao Ex. Senhor **JOADIR LOURENÇO MARQUES**
Prefeito Municipal de Laranja da Terra

Cópia ao / Ilustríssimo Senhor
ERILDO RUTSATZ
Secretário Municipal de Finanças

Assunto: Adoção de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Controladoria Geral do Município, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base na análise dos relatórios contábeis referentes ao 4º bimestre de 2025, constatou o não atingimento da meta de arrecadação de receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo deve, nos 30 dias seguintes à constatação, adotar as medidas necessárias à limitação de empenho e movimentação financeira, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Dessa forma, esta Controladoria vem, por meio desta, além de reiterar os ofícios anteriores, recomendar a imediata adoção das seguintes providências:

- a) Edição de ato formal de limitação de empenho e movimentação financeira, com detalhamento das dotações afetadas, na proporção da frustração da receita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

- b) Revisão da programação financeira e cronograma de desembolso;
- c) Priorizar o pagamento das despesas obrigatórias e vinculadas (pessoal, saúde, educação, precatórios etc.);

Além de outras providências complementares cabíveis, tanto preventivas quanto corretivas, para preservar o equilíbrio fiscal do Município e cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para colaborar tecnicamente com a organização da audiência e os registros devidos.

Atenciosamente,


BRUNA PIO MARTINS
Controladora Municipal Interna



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 01626/2025-1

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)
PERÍODO: 4º Bimestre de 2025
UNIDADE GESTORA: 041E0700001 - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra
RESPONSÁVEL: Joadir Lourenço Marques
C.P.F.: 875.939.207-04

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de Laranja da Terra, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base nas prestações de contas mensais referentes ao 4º Bimestre de 2025 do sistema CidadES, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	65.894.189,66
Realizado no período	51.948.147,82

Meta não atingida

DAS PROVIDÊNCIAS

Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 9º:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Informamos que, com base nos arts. 26 e 27 da Instrução Normativa TC 68/2020, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a ciência do termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 23 de setembro de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO